

A close-up portrait of a man with dark hair and a full beard, wearing a dark suit jacket over a light-colored shirt. He is looking directly at the camera with a serious expression. The background is dark and out of focus.

**O DIREITO ANTES DA URNA  
CONHEÇA A PRÉ-CAMPANHA NA  
ÍNTEGRA**

**ADVOGADO ELEITORAL, ESSE MATERIAL É PARA VOCÊ!**



# PREFÁCIO

Este pequeno, mas efetivo E-BOOK surge da vontade do autor em descomplicar a vida de seus colegas advogados, pré-candidatos, aplicadores do Direito Eleitoral e curiosos que irão enfrentar sua primeira campanha eleitoral ou atualizar seus conhecimentos para as eleições de 2026.

Buscaremos trazer, de forma clara, os principais temas discutidos no período de pré-campanha, momento este que corresponde de 1º de janeiro de 2026 até o último dia de registro de candidaturas na Justiça Eleitoral (15 de agosto de 2026). Comumente, esbarro com casos de desconhecimento do regramento ou má aplicação da legislação eleitoral neste período, o que leva à prática de multas eleitorais, AIJEs (Ações de Investigação Judicial Eleitoral), AIMEs (Ações de Impugnação de Mandato Eletivo) e RCEDs (Recursos Contra Expedição de Diploma), por fatos que poderiam ser evitados ou trabalhados de forma preventiva.



Este trabalho não tem a intenção de ser um fim em si mesmo, muito menos completo, pois, a cada eleição, esta seara do Direito se reinventa e retroalimenta-se de seus conhecimentos, aplicando-os de forma mais adequada ao entendimento dos julgadores.

Usaremos como fontes a Lei Complementar nº 64/90, a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), as Resoluções de 2026 editadas pelo TSE de nº 23.747, 23.751, 23.752, 23.754, 23.755, 23.756, 23.757, assim como a jurisprudência atual e a experiência do autor como advogado eleitoral atuante nos estados do Pará, Maranhão e Tocantins.

## **VOCÊ VAI APRENDER:**

O que caracteriza o período de pré-campanha?

Quais são as condutas permitidas ao pré-candidato?

O que é terminantemente proibido nesta fase?

Como utilizar as redes sociais e a Inteligência Artificial com segurança?

Existe obrigatoriedade de prestação de contas na pré-campanha?

Quais são os prazos fatais para filiação e domicílio eleitoral?

Quais condenações geram inelegibilidade (Lei da Ficha Limpa)?



# PRÉ-CAMPANHA

Esse instituto se aprimorou com o achatamento progressivo do período eleitoral, que já foi de 91 dias. O antigo período eleitoral era cansativo e oneroso para todos os envolvidos: candidatos, eleitores e o Poder Público. Para corrigir esse cenário, houve uma redução gradual do tempo de propaganda, culminando nos 45 dias vigentes hoje.

A pré-campanha surgiu para permitir que pretendentes a cargos eletivos, sobretudo os que não possuem mandato, propaguem seus nomes ao eleitorado. Contudo, essa fase não é um "território sem lei": existem limites impostos pela Justiça Eleitoral. A importância desse instituto é tamanha que graves irregularidades nesse período já resultaram na cassação de diplomas, embora o tema ainda seja ignorado por parte da doutrina.

## O QUE SE PODE FAZER?

Segundo a Res. nº 23.755/26, TSE, a pré-campanha é o momento em que aquele indivíduo que tem a pretensão de ser candidato pode debater com o seu futuro eleitorado sobre a possível candidatura, ocasião em que pode, também, dialogar acerca de projetos, ações e qualidades pessoais, a fim de ganhar notoriedade em sua base eleitoral.

Todavia, é estritamente vedado o pedido explícito de votos. Além disso, é objeto de vigilância por parte da Justiça Eleitoral e de adversários o pedido de voto explícito ou implícito por meio das “palavras mágicas” — uma inovação jurisprudencial, mas muito efetiva, que fez o debate jurídico ser mais requintado em torno deste tema.

Ainda, a pré-campanha surgiu para permitir que pretendentes a cargos eletivos, sobretudo os que não possuem mandato, propaguem seus nomes ao eleitorado.

Contudo, essa fase não é um “território sem lei”: existem limites impostos pela Justiça Eleitoral. A importância desse instituto é tamanha que graves irregularidades nesse período já resultaram na cassação de diplomas, embora o tema ainda seja ignorado por parte da doutrina.

## REDES SOCIAIS

O uso das redes sociais na pré-campanha gera muitas incertezas e exige cautela. Os abusos cometidos nesse ambiente podem comprometer a candidatura e, até mesmo, impedir o exercício do mandato após a eleição, devido à gravidade das sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

O impulsionamento de conteúdo nas redes sociais é objeto de frequentes questionamentos quanto à sua legalidade. De fato, a prática é permitida, desde que observe o princípio da razoabilidade e não seja utilizada de forma negativa para prejudicar adversários, o que configuraria propaganda irregular.



## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O uso da Inteligência Artificial (IA) certamente figurará entre os três temas centrais nos debates das Eleições 2026, dado o imenso desafio de distinguir o conteúdo real do fabricado. Embora permitida, sua aplicação deve obedecer a critérios rigorosos, fundamentados, sobretudo, no dever de transparência perante o eleitorado quanto ao emprego dessa tecnologia em propagandas nas redes sociais.

## REUNIÕES

Nesse período, as reuniões são permitidas a fim de divulgar a pretensa candidatura. Um ponto que merece destaque, entretanto, são os custos envolvidos, pois muitos pré-candidatos acabam antecipando a utilização exacerbada de recursos. Tal prática pode resultar em abuso de poder econômico ou político; portanto, agir com moderação e razoabilidade é fundamental.



## ENTREVISTAS

Conforme o art. 36-A, I, da Lei geral das Eleições, o pré-candidato pode, por meio da TV, rádio, podcasts propagar suas ideias e sua pretensa candidatura, mas devem estes meios de comunicação ofertar a todos os pré-candidatos a mesma oportunidade, sem privilégios.

## O QUE NÃO SE PODE FAZER

### **VEDAÇÃO AO PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS DO ART. 36-A**

Muitos pré-candidatos escorregam no quesito de pedir, de forma explícita ou implícita, o voto. É sabido que o agente político utiliza muita emoção em seus discursos e conversas, o que o faz esquecer que ainda ostenta a condição de pré-candidato e que existe um caminho jurídico e temporal a seguir.

Por conta disso, muitos acabam pedindo votos de forma explícita ou até implícita.

Essa modalidade implícita nasceu de uma construção jurisprudencial, consolidada na tentativa de coibir manobras de pré-candidatos que buscavam burlar a proibição do pedido explícito de voto.

Estes usam figuras de linguagem ou outras expressões com conotação implícita de pedido de voto; caso isto ocorra, o pré-candidato pode ser multado em valores que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. Na reiteração da multa, estes atos podem ser encarados como abuso, podendo levar à cassação do diploma.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS



Para os marinheiros de primeira viagem em campanhas eleitorais, as dúvidas em diversos segmentos são comuns. Vale notar que essas incertezas surgem até mesmo entre colegas que atuarão no pleito pela primeira vez.

Em meio a esse oceano de dúvidas, uma das mais recorrentes é se, na pré-campanha, deve-se prestar contas dos gastos realizados. A resposta é não. No entanto, o fato de não haver prestação de contas imediata não significa que se possa gastar o quanto e como quiser.

Gastos realizados na pré-campanha devem ser proporcionais ao limite legal estabelecido para o cargo pretendido. Sempre utilizo como exemplo o caso paradigma da então pré-candidata ao Senado pelo estado de Mato Grosso, a "Juíza Selma".

Ela despendeu cerca de R\$ 550.000,00 com impulsionamento em redes sociais para ampliar sua visibilidade. Embora a estratégia tenha surtido efeito para torná-la famosa, a candidata teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e prática de caixa dois<sup>1</sup> durante o período de pré-campanha.

<sup>1</sup> Vale lembrar que o que condenou a Juíza Selma não foi apenas o valor alto, mas o fato de os gastos terem ocorrido antes do período permitido e com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha (configurando o caixa dois), além de representarem uma fatia enorme do teto de gastos do cargo.

# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS



O Art. 14, § 3º, da CRFB elenca as condições constitucionais de elegibilidade, ou seja, requisitos básicos para que um cidadão seja candidato, devendo este avaliar se atende ao mandamento constitucional. Além disso, o interessado deve, ainda, não incidir em causas de inelegibilidade previstas em legislação complementar.

E para que o conteúdo seja mais didático, elencarei somente duas condições de elegibilidade:

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária é um requisito sine qua non para que um indivíduo concorra às eleições, uma vez que o nosso sistema ainda não admite candidaturas avulsas. O tema já foi debatido no Congresso Nacional, mas não obteve aprovação, pois vivemos em uma democracia partidária.

No sistema de votos proporcional, os mandatos pertencem ao partido, e não ao candidato; por essa razão, é comum que parlamentares percam seus cargos por infidelidade partidária.

Pois bem, o que a nossa legislação eleitoral determina é que o agente que pretende concorrer a um cargo eletivo esteja com sua filiação partidária deferida até 6 meses antes do pleito (Art. 9º da Lei nº 9.504/97).

Já os parlamentares que estão em gozo de seus mandatos devem observar, além desta regra dos 6 meses, a questão da janela partidária, que é o período em que o detentor de mandato pode mudar de partido sem que sofra penalidade alguma, inclusive a perda de seu mandato por infidelidade partidária.

## DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

Assim como a filiação partidária, o requisito do domicílio eleitoral deve estar atendido com, no mínimo, 6 meses de antecedência à data do pleito (Art. 9º da Lei nº 9.504/97).

O Código Eleitoral considera domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; em caso de se ter mais de uma, o domicílio será aquela pela qual o cidadão optar. A grosso modo, parece simples essa condição de elegibilidade, mas já houve algumas batalhas judiciais em torno do tema.

O ex-juiz Sérgio Moro, no ano de 2022, buscou mudar seu domicílio eleitoral do estado do Paraná para São Paulo, por onde pretendia se candidatar. Contudo, essa transferência não foi acatada pela Justiça Eleitoral paulista, por entender que Moro não residia na capital, conforme alegado.

Ao justificar a mudança, Moro disse que São Paulo virou seu hub (uma espécie de base) para voos. O ex-juiz também afirmou que residia em um hotel na zona sul da capital paulista, o que passou a ser "sua residência primária e base política". Ele juntou recibos de hospedagens e do aluguel de salas de reunião, além de apresentar honorárias recebidas no estado.

Mas tais alegações não foram acatadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o seu domicílio eleitoral naquele estado.

# HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE



A legislação brasileira cria, a todo tempo, filtros para o gozo pleno da cidadania de indivíduos, tanto pelas condições de elegibilidade percorridas acima, quanto pelas hipóteses de inelegibilidade constantes na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei Complementar nº 64/90.

Criada para regulamentar o Art. 14, § 9º, da CRFB, essa lei visa proteger a moralidade, a probidade administrativa e a legitimidade das eleições, definindo casos de inelegibilidade, prazos e ritos da Justiça Eleitoral para garantir que candidatos com vida pregressa ilícita não concorram a cargos eletivos.

Trata-se de uma legislação extensa e complexa. Por essa razão, abordaremos os dois pontos mais conhecidos e debatidos: as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "e" e "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

## CONDENAÇÃO CRIMINAL

“e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025).”

A grande crítica a esse dispositivo da lei reside na inelegibilidade decorrente de decisão proferida por órgão colegiado. Esta não se confunde, necessariamente, com um tribunal recursal, uma vez que, nos casos de foro por prerrogativa de função, a primeira instância já ocorre em colegiado.

O tema foi objeto de questionamento por meio de ADIs e ADCs, sob o argumento de violação ao princípio da presunção de inocência (não culpabilidade) aplicado no Direito Criminal. Tal tese, contudo, foi afastada pelos Tribunais Superiores, que firmaram o entendimento de que a inelegibilidade possui natureza cível-eleitoral, o que afasta a aplicação estrita do princípio da não culpabilidade penal.



# REJEIÇÃO DE CONTAS

O outro ponto que tira o sono dos gestores públicos é a inelegibilidade pela desaprovação de contas, tema que já foi extremamente debatido, mas sem o exaurimento de todas as lacunas. A fim de tornar a explicação mais didática, cabe destacar que o Ministro Edson Fachin, no acórdão de 12/03/2019 (RO nº 0600508-68), estabeleceu requisitos para a melhor compreensão da alínea "g". São eles:

- a) exercício de cargo ou função pública;
- b) rejeição de contas pelo órgão competente;
- c) insanabilidade da irregularidade verificada;
- d) ato doloso de improbidade administrativa;
- e) irrecurribilidade da decisão de desaprovação de contas; e
- f) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição.



# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pré-campanha é o momento de pisar com cuidado. Não ignore os detalhes nem tente resolver tudo sozinho, tenha gente de confiança ao seu lado para orientar cada passo. Quando você domina o que pode ou não fazer agora, a lei deixa de ser um obstáculo e vira sua maior segurança para focar na política de verdade.

**Evite multas, impugnações e cassações com base na lei, jurisprudência e exemplos reais.**

**Quem conhece as regras, larga na frente.**